



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013368-66.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARIA JERUSA DINIZ QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1013368-66.2023.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba (4ª Vara Cível)

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelado(a) MARIA JERUZA DINIZ QUEIROZ (não citado)

Juiz(a): ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

Voto nº 4.022

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE CITAÇÃO - EXTINÇÃO - Parte autora que se manteve inerte após ser intimada na pessoa de seu advogado para providenciar o recolhimento das custas para pesquisa de endereços para citação da parte requerida - Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, X, do CPC - Insurgência da parte autora com fundamento na alegação de falta de intimação pessoal da parte - Descabimento - Autor que deixou de recolher as custas para pesquisa de endereço para realização da citação da requerida, mesmo após ser intimado, na pessoa de seu advogado, mais de uma vez, inclusive tendo prazo suplementar deferido, para este fim específico, inviabilizando o ato citatório - Citação que é pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido do processo (art. 239 do CPC) - Extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) - Possibilidade - Hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal da parte para nova regularização, não se confundindo com o abandono de causa - Precedentes - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 146, ratificada pelo julgamento dos declaratórios de fls. 156/157, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, X, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor (fls. 160/166), alegando, em síntese, que antes da extinção do processo por inércia da parte, deve haver a intimação pessoal do autor para dar andamento no feito, o que não ocorreu.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 167/168).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de cobrança e o autor foi intimado para recolher as custas de pesquisas de endereço para efetivação da citação da parte requerida, por três vezes (fls. 119, 123 e 130).

Diante do decurso do último prazo (certidão de fls. 133), sobreveio a primeira sentença de extinção (fls. 134), a qual foi anulada pelo julgamento dos embargos declaratórios, a fim de que fosse providenciada a intimação da parte autora para recolhimento das custas de pesquisas (fls. 142).

Entretanto, novamente, o autor deixou de atender ao comando judicial (certidão de fls. 145).

Assim é que sobreveio a r. sentença de fls. 146, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

“Ocorre que o autor embora intimado para promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, novamente manteve-se inerte.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos dos artigos 485, inciso X do Código de Processo Civil.”.

E o decreto de extinção foi ratificado no julgamento dos declaratórios (fls. 156/157):

“Observa-se que a parte autora não foi diligente no cumprimento dos prazos processuais, permitindo que a ação fosse extinta por duas vezes consecutivas.

A parte autora foi intimada em diversas oportunidades a fim de dar cumprimento ao recolhimento das custas. Mas se manteve inerte.

Em outras palavras, não providenciou o necessário para efetivação da citação da ré. Além disso, o feito permanece paralisado desde Agosto de 2024 aguardando o recolhimento das custas para citação da requerida. O que se mostra totalmente fora da razoabilidade.

Em que pese a parte autora alegar a necessidade de sua intimação

peçoal para que ocorra a extinção do feito, no presente caso, o processo não foi extinto por abandono da causa, motivo pelo qual não se faz necessária a intimação peçoal.”.

E com razão.

Como visto, o autor foi regularmente intimado, por quatro vezes, a recolher as custas para pesquisa de endereço para efetivação da citação da parte requerida.

Entretanto, o autor permaneceu inerte em todas as oportunidades, frustrando a realização do ato citatório necessário para o prosseguimento da ação.

E, nos termos do art. 239 do CPC, “*para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido*”, do que se conclui que a citação é um dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido do processo.

Nesse cenário, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, foi corretamente decretada.

Na hipótese, há ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), para o que não se exige a intimação peçoal da parte na forma do art. 485, § 1º, do mesmo diploma, providência esta voltada para o caso de extinção por abandono da causa (CPC, art. 485, II e III).

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor.

3. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a agravante não forneceu o endereço para que a citação do réu/agravado fosse realizada, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. No caso em apreço, rever as conclusões do acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.872.705/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Conforme entendimento desta Corte, a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade processual, ensejando sua extinção sem análise de mérito, sendo prescindível a prévia intimação do autor. Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.226.255/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No mesmo sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação possessória. Hipótese em que, conquanto intimada a encetar diligências para a concretização do ato citatório, a recorrente omitiu-se no cumprimento da determinação no prazo legal. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV). Desnecessidade da intimação pessoal da parte. Suficiência da regular intimação por meio do advogado da parte pela imprensa oficial. Sentença de extinção mantida, mas com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000465-28.2022.8.26.0161; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

APELAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Integrantes do polo passivo que não foram citados – Instituição financeira credora que não providenciou a distribuição da carta precatória expedida para a citação das pessoas físicas executadas e não se manifestou acerca do insucesso da tentativa de citação da pessoa jurídica devedora por meio de oficial de justiça – Sentença terminativa, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, pelo reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Insurgência recursal do polo ativo – Descabimento – O caso dos autos não retrata hipótese de abandono da causa, prevista no art. 485, III, do CPC, mas de falta de pressuposto para constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), consoante bem decidido em Primeira instância – Inaplicabilidade do art. 485, § 1º, do CPC – Desnecessidade de intimação pessoal da casa bancária – Não incidência da súmula n. 240

do Superior Tribunal de Justiça – Relação processual não aperfeiçoada, circunstância que afasta a presunção de interesse da parte ex adversa na continuidade do feito – Precedentes – Extinção do processo bem decretada na origem – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000997-38.2009.8.26.0108; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC - Ação de busca e apreensão de um veículo objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia - Determinação para providências no sentido de indicar o endereço para citação e apreensão do bem junto aos herdeiros, considerando a notícia de falecimento da devedora fiduciante - Ausência de desenvolvimento válido e regular do processo - Intimação pessoal desnecessária, vez que o fundamento da extinção não se deu pelo abandono, mas pelo descumprimento da determinação judicial - Correta a extinção com base no art. 485, IV, do CPC - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007918-20.2019.8.26.0019; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

Assim, o caso é de manutenção da r. sentença de extinção, embora com a observação de que tal se dá por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) e não pelo art. 485, X, do CPC.

Não é o caso de majoração da verba honorária (CPC, art. 85, §11), pois, não fixada em primeira instância.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator